



1.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO

Ata

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO

ARH/APA

29/08/2022



NOTA INTRODUTÓRIA

A presente pretende sintetizar e sistematizar as questões debatidas na reunião de concertação realizada no dia 29/08/2022, pelas 09h30.

Estiveram presentes, como representante da Câmara Municipal, a Arq. Maria João Pereira e Pereira, da ARH/APA, a Eng.ª Ana Saleiro e o Eng. José Mendes, e da equipa RTGEO, a Dra. Ana Rodrigues e o Dr. Tiago Sousa.

A reunião teve como objetivo concertar as posições das entidades, relativamente ao procedimento de alteração da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo, em curso, face ao parecer emitido pela ARH/APA, de teor favorável condicionado, relativamente à proposta efetuada.

ASSUNTOS E POSIÇÕES

Sucintamente, a ARH/APA informou que não tem nada a opor à alteração proposta, contudo, considerou oportuno tecer algumas recomendações e identificar alguns aspetos que carecem de complemento e retificação:

Relatório de Fundamentação

No que respeita à transposição do POAP do Pego do Altar, a ARH/APA questionou a não transposição do art.º 8.º das alíneas i) (circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo o terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com exceção dos veículos em serviço de fiscalização e de emergência e das máquinas agrícolas) e l) (realização, sem prévia autorização das entidades competentes, de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos) que se considera serem competências do município que devem ser refletidas no seu PDM.

O Município/RTGEO esclareceu que não integrou as alíneas do art.º 8.º do POAP porque considera que não são matérias a considerar para o PDM, uma vez que não são normas de uso do solo.

Tem sido assim que se tem feito noutros PDM, pelo que se considera que não deverão constar deste instrumento. Se assim se considerasse, tinha que se incluir todas as regras que não competem ao PDM (ex: aeronaves).

A ARH/APA vai comunicar a posição do Município.

A ARH/APA igualmente questionou o mesmo para o art.º 20º, alínea e) (A instalação de lixeiras, aterros sanitários ou outras concentrações de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e parques de sucata), uma vez que integram na alínea h) do art.º 8 (A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza) que tem a mesma tipologia.

O Município/RTGEO informou que a norma pode não estar exatamente replicada, mas já existe a norma no art.º 20.º, n.º 2, do PDM em vigor.

Regulamento

Tendo em conta a planta de condicionantes, a ARH/APA considerou que o art.º 7.º do Regulamento (Servidões Administrativas e restrições de utilidade pública) deveria ser alterado em conformidade com a legenda da Planta, pelo



menos no que respeita ao ponto 1, alínea a) Recursos hídricos, e ponto e) Infraestruturas, para haver coerência entre todas as peças do Plano.

O Município/RTGEO irá ajustar a legenda.

No artigo 51º, ponto 1, alínea d) e no artigo 53º ponto 2, a ARH/APA considerou que deverá ser feita referência à zona reservada da Albufeira do Alvito, de acordo com o quadro 7.3 do Relatório de Fundamentação.

O Município/RTGEO entende a questão, mas considera aditar no art.º 39.º, n.º 1, e no artigo 45.º, n.º 2 (espaços naturais), para outras categorias.

A ARH/APA sugeriu, ainda, que no Regulamento sejam estabelecidas as medidas restritivas ou mitigadoras para fazer face a fenómenos de cheias e inundações existentes no território de modo a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente. Assim, no que respeita às normas a incluir no regulamento dos PMOT, a ARH/APA apresentou, em anexo ao parecer (Anexo I), uma proposta de redação de artigo a incluir no Regulamento, elaborada pela APA, que aborda, em detalhe, os diferentes aspetos que consideram relevantes neste âmbito, e que poderá ser adaptado.

O Município/RTGEO informou que o art.º 10.º do Regulamento do PDM atual já tem medidas restritivas para as cheias, validadas pela APA em 2015, aquando da 1.ª revisão do PDM de Viana do Alentejo.

Planta da REN

A ARH/APA expôs que a delimitação da REN em vigor no concelho de Viana do Alentejo, enquadrada no procedimento de Revisão do PDM, foi aprovada pelo Despacho (extrato) n.º 13663/2015, de 25 de novembro. Seguiu o procedimento definido pelas orientações estratégicas publicadas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, na redação da Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro de 2012.

Mais declarou que, de acordo com o RJREN (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN) a delimitação desta restrição de utilidade pública é obrigatória, podendo ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal e deverá obedecer às orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro (OEREN).

Neste sentido, a presente alteração do PDM inclui também proposta de alteração da REN, concretizada unicamente na alteração da tipologia Áreas estratégicas e infiltração e de proteção e recarga de aquíferos (AEIPRA), deixando de parte as restantes alterações decorrentes da atual legislação da REN.

A metodologia e fundamentação para a delimitação desta categoria de REN, a AEIPRA, consta do capítulo 12, do Relatório de Fundamentação, no entanto a ARH/APA informou que não se encontram representados na planta, nem os aluviões, nem as cabeceiras de linhas de água que levaram à delimitação dos limites desta categoria.

A ARH/APA solicitou, assim, a apresentação de nova planta de REN e respetiva memória descritiva para, posteriormente, ser possível à entidade emitir o seu parecer.



O Município/RTGEO informou que a informação foi enviada em 09/06/2022.

No entanto, informou que o que foi feito relativamente às cabeceiras de linhas de água foi a análise dos cursos de água existentes e do que faz sentido integrar, considerando que o Concelho de Viana é plano e não tem muitas cabeceiras, não tem praticamente relevo.

A ARH/APA informou que as orientações que há é para usar as tipologias da plataforma (até à 3.ª ordem) e não há flexibilidade para decidir outra coisa. Sendo que as cabeceiras que estão referenciadas foram aprovadas pela APA.

O Município/RTGEO contrapôs que não se pode ignorar a memória descritiva e justificativa e a realidade do Concelho e que o limite da bacia não pode ser um critério para a delimitação das cabeceiras.

A ARH/APA referiu que nem todas as cabeceiras foram identificadas. A 4.ª ordem ficou excluída.

O Município/RTGEO expôs que as cabeceiras de interesse regional é o que é mencionado na Portaria, mais referindo que o estudo foi efetuado para a totalidade do País, a outra escala, e o que sucede é que determinadas opções não se adequam à escala dos Municípios, não se conseguindo sequer fundamentar as opções porque não coincidem com o que está no estudo.

A ARH/APA mencionou que o que se pretendeu é que os Municípios tivessem todos os mesmos critérios, para que nas “fronteiras” municipais exista uma continuidade, sendo lógico que cada Município tenha algumas diferenças na delimitação das AEIPRA's, porque cada um irá definir o que considera adequado.

A RTGEO lembrou que a APA assumiu o compromisso de efetuar uma proposta de delimitação das cabeceiras de linhas de água a nível regional, mas a situação mantém-se ao longo dos anos, mais aludindo que a definição de uma cabeceira a cerca de 20 m do Xarrama não fará sentido.

A ARH/APA concluiu que poderá ser ajustado à realidade do Município de Viana do Alentejo, mas tem que ser até à 3.ª ordem, para cumprimento das orientações.

O Município/RTGEO explicou que até à 3.ª ordem a delimitação fica junto ao leito de cheia e não faz sentido, porque se conhece o território e sabe-se que, no local, há situações que não são mesmo cabeceiras. Assim, perguntou-se quais são os limites para os “ajustes”.

A ARH/APA informou que pode ser testada a situação da delimitação das cabeceiras utilizando a metodologia aplicada noutros Municípios (ex: Município de Beja), que gera uma cartografia que resulta em áreas de cabeceiras mais reduzidas.

O Município/RTGEO voltou a contrapor que, ainda assim, vai resultar numa cartografia diferente porque será efetuada numa escala diferente e não é possível “fabricar” cabeceiras num território de planície, sendo que, cruzando o território com as altimetrias existentes, se vê logo que há muito poucas cabeceiras em Viana.

A ARH/APA informou que o Município de Beja conseguiu ainda assim integrar cabeceiras até ao 3.ª nível utilizando o denominado “método da curvatura”.



A RTGEO refletiu que curvaturas há em todas as linhas de festo e nem todas as linhas de festo são cabeceiras, e não é necessário o índice de curvatura, sendo que a delimitação da cartografia não corresponde ao conceito de cabeceiras, mais referindo que a CCDR Algarve rejeita essa cartografia por não corresponder à definição de cabeceiras.

A ARH/APA referiu que os pareceres têm que ser coerentes com as orientações recebidas e voltou a referir que a Portaria define as orientações.

O Município/RTGEO concluiu que será de fazer nova cartografia com base nas orientações da APA e na metodologia estabelecida, com os necessários ajustes, justificando devidamente o que não se vier a considerar, mas ressalva que a alteração legislativa ocorreu precisamente por se verificar que os territórios municipais não se compatibilizam com a cartografia nacional.

A RTGEO defendeu ainda que, se as metodologias definidas nas orientações estratégicas nacionais não se alteraram e na revisão do PDM a APA validou, não fará sentido agora alterar. Cumprindo os critérios de classificação das cabeceiras, considera-se que estão identificadas todas as áreas, conforme ficaram em 2015, e a CCDRA tem essa informação, sendo que, se se trata de uma alteração (e não de uma revisão do plano), há que comparar com a REN existente.

A ARH/APA deixou o alerta que as exclusões nos limites do Concelho podem gerar desfasamentos entre as mesmas tipologias, podendo ser pedido à CCDRA o estudo de base aplicado em 2015, relativo à primeira REN do PDM, para justificar os pareceres e entender a adequação da metodologia utilizada anteriormente.

A RTGEO pacificou a situação, expondo que haverá reflexão no tratamento das cabeceiras na articulação com os Concelhos vizinhos, para evitar esse desfasamento.

A ARH/APA expôs ainda que no Relatório de Fundamentação é referido que “De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, as “pequenas alterações aos (...) planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, cabendo à entidade responsável pela elaboração do plano, segundo os critérios estabelecidos no anexo ao Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT).

Neste sentido, os Termos de Referência da alteração do PDMVA, concluem sobre a dispensa de avaliação ambiental no presente procedimento de alteração do PDM, tendo por fundamento que a “alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas”, nomeadamente que as alterações não ocasionarão efeitos ambientais que não tenham sido contemplados na avaliação ambiental estratégica da revisão do PDMVA, não estando em causa, características naturais ou específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.



Assim, dada a natureza das alterações em causa e sem prejuízo de concordar com a decisão de não qualificação no regime jurídico de AAE, a ARH/APA alertou ainda a Câmara Municipal de Viana do Alentejo que, de acordo com o n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, a decisão de qualificação ou de não qualificação e respetiva fundamentação, deve ser disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do Plano através da sua colocação na respetiva página da Internet.

O Município/RTGEO informou que não houve avaliação ambiental estratégica.

Uma vez que se trata de uma obrigação legal (art.º 11.º do DL n.º 232/2007), e para aferir da validade da Revisão anterior, a APA solicitou o envio dos Relatórios de Avaliação e Controlo da Revisão do PDM de Viana do Alentejo, aprovada em março de 2014.

O Município/RTGEO informou que irá proceder ao envio dos documentos solicitados.

CONCLUSÃO

Assim, concluiu-se:

- No que respeita à transposição do POAP do Pego do Altar, designadamente a não transposição do art.º 8.º das alíneas i) (circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo o terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com exceção dos veículos em serviço de fiscalização e de emergência e das máquinas agrícolas) e l) (realização, sem prévia autorização das entidades competentes, de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos) que a ARH/APA considera serem competências do município que devem ser refletidas no seu PDM, o Município/RTGEO esclareceu que não integrou as alíneas do art.º 8.º do POAP porque considera que não são matérias a considerar para o PDM, uma vez que não são normas de uso do solo, e a ARH/APA vai comunicar a posição do Município;
- No que se refere à não integração do art.º 20º, alínea e) (A instalação de lixeiras, aterros sanitários ou outras concentrações de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e parques de sucata), uma vez que integram na alínea h) do art.º 8.º (A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza) que tem a mesma tipologia, o Município/RTGEO informou que a norma, ainda que não exatamente replicada, já existe no art.º 20.º, n.º 2, do PDM em vigor;
- A respeito do art.º 7.º do Regulamento (Servidões Administrativas e restrições de utilidade pública) e da sua alteração em conformidade com a legenda da Planta de Condicionantes, pelo menos no que respeita ao ponto 1, alínea a) Recursos hídricos, e ponto e) Infraestruturas, o Município/RTGEO irá ajustar a legenda;
- Relativamente ao artigo 51º, ponto 1, alínea d) e ao artigo 53º ponto 2, nos quais deverá ser feita referência à zona reservada da Albufeira do Alvito, de acordo com o quadro 7.3 do Relatório de Fundamentação, o Município/RTGEO considera aditar no art.º 39.º, n.º 1, e no artigo 45.º, n.º 2 (espaços naturais), para outras categorias;
- No que é respeitante à sugestão da ARH/APA de determinação de medidas restritivas ou mitigadoras no Regulamento, para fazer face a fenómenos de cheias e inundações existentes no território de modo a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente, conforme proposta de redação de artigo a incluir, elaborada pela APA e que poderá ser



adaptada, o Município/RTGEO informou que o art.º 10.º do Regulamento do PDM atual já tem medidas restritivas para as cheias, validadas pela APA em 2015, aquando da 1.ª revisão do PDM;

- No que se refere à REN, o Município/RTGEO concluiu que irá fazer nova cartografia com base nas orientações da APA e na metodologia estabelecida, com os necessários ajustes, justificando devidamente o que não se vier a considerar e que haverá a necessária reflexão no tratamento das cabeceiras na articulação com os Concelhos vizinhos, para evitar o desfasamento entre as mesmas tipologias;

- Acerca do pedido de envio dos Relatórios de Avaliação e Controlo da Revisão do PDM de Viana do Alentejo, aprovada em março de 2014, o Município/RTGEO informou que irá proceder ao envio dos documentos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.